

**ESCLARECIMENTO SOBRE ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n°9/2015**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato, o esclarecimento relacionado com o alerta nº 9/2015, conforme abaixo:

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**ESCLARECIMENTO**

Por solicitação da empresa PANIMEX QUÍMICA IMPORTADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.584.685/0001-72, com sede na Avenida Reinaldo Schmithausen, nº 80, bairro Cordeiros, CEP 88310-000, na cidade de Itajaí (SC), divulgamos os esclarecimentos prestados pela própria empresa, a respeito do Alerta de Defesa Comercial nº 9/2015, emitido por esta Associação em 20 de Abril de 2015, com base em decisões de órgãos governamentais, com relação ao tratamento tributário aplicado a diversos plastificantes produzidos pela Panimex chilena.

Conforme informado pela empresa “o que houve, na verdade, foi o embaraço de documentação em casos específicos e pontuais, relacionados a questões que fogem ao controle da NOTIFICANTE, sendo que não há decisão que impeça a Panimex de usufruir do tratamento tributários preferencial, por meio do Acordo de Cooperação nº 35.”, como disposto no Ato Declaratório COANA Nº 4, de 20 de Março de 2015.

*ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015*

*Dispõe sobre o encerramento do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem instaurado por meio do ADE Coana nº 18/2014.*

*[...] Art. 3º Fica mantida a preferência tarifária para futuras importações do mesmo produto e produtor, desde que cumpridas as regras do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 35.*

Em aditamento, a ABECE vem esclarecer que o texto divulgado no Alerta de Defesa Comercial foi extraído do mesmo Ato Declaratório Executivo COANA nº 4, de 20 de Março de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 17/4/2015, cujos Art. 1º e 2ºmencionam:

*Art. 1º  Concluído, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotad/Divom nº 1, de 20 de março de 2015, o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem das mercadorias: Di Octil Adipato (DOA, Naladi/SH 2917.12.20); Ácido Fumárico (Naladi/SH 2917.19.30); Di Butil Maleato (DBM, Naladi/SH 2917.19.90); Ortoftalato de Dioctilo (DOP, Naladi/SH 2917.32.00); Ortoftalato de Dinonila (DINP, Naladi/SH 2917.33.00); Ortoftalato de Didecila (DIDP, Naladi/SH 2917.33.00); Di Iso Propil Heptil Ftalato (DPHP, Naladi/SH 2917.33.00); Di Iso Butil Ftalato (DIBP, Naladi/SH 2917.34.00); Ortoftalato de Dibutilo (DBP, Naladi/SH 2917.34.00); Anhidrido Ftálico (Naladi/SH 2917.35.00); Tri Octil Trimeliato (TOTM, Naladi/SH 2917.39.90) e Tri Octil Trimeliato-E (TOTM-E, Naladi/SH 3812.20.00), fabricadas e exportadas pela empresa chilena Panimex Quimica S.A., aberto por meio do ADE nº18, de 25 de setembro de 2014.*

*Art. 2º Desqualificada, total ou parcialmente, conforme indicação, a origem chilena dos plastificantes referentes aos Certificados de Origem relacionados no Anexo I, com consequente denegação do tratamento tributário preferencial, por não cumprimento do requisito específico para qualificação de origem exigido para as mercadorias dos capítulos 28 e 29, disposto no Apêndice 1, do Anexo 13 ao Acordo de Complementação Econômica nº 35.*

É de se notar que o próprio art. 2º do referido Ato confirma a informação prestada pela ABECE, ao mencionar que como a origem chilena foi desqualificada, total ou parcialmente, em determinados Certificados de Origem, houve a consequente denegação do tratamento tributário preferencial, por não cumprimento do requisito específico para qualificação de origem exigido para as mercadorias dos capítulos 28 e 29, disposto no Apêndice 1, do Anexo 13 ao Acordo de Complementação Econômica nº 35.

Como se vê, tanto pelo descrito no Alerta, quanto pelo artigo 2º citado, as situações de denegação ocorreram em situações específicas no passado, relacionadas com determinados certificados de origem envolvidos no processo administrativo examinado pela Secretaria da Receita Federal; isto é, foram casos pontuais.

Esclarecemos ainda que, em nenhum momento, a ABECE informou que a empresa perdeu benefícios ou ficou impedida de obter margens de preferência em casos futuros. Registre-se que no anexo do aludido Alerta o Ato Declaratório foi reproduzido em sua íntegra, inclusive o Art. 3º que prevê que “fica mantida a preferência tarifária para futuras importações do mesmo produto e produtor, desde que cumpridas as regras do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica no 35.”. Veja a íntegra do Ato Declaratório em anexo.

**ANEXO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2015

 (Publicado no DOU de 17/04/2015, seção 1, pág. 19)

Dispõe sobre o encerramento do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem instaurado por meio do ADE Coana nº18/2014.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 23, Anexo 13, do Acordo de Complementação Econômica nº 35, internalizado por meio do Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, e nos artigos 19, 20 e 26, da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Concluído, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotad/Divom nº 1, de 20 de março de 2015, o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem das mercadorias: Di Octil Adipato (DOA, Naladi/SH 2917.12.20); Ácido Fumárico (Naladi/SH 2917.19.30); Di Butil Maleato (DBM, Naladi/SH 2917.19.90); Ortoftalato de Dioctilo (DOP, Naladi/SH 2917.32.00); Ortoftalato de Dinonila (DINP, Naladi/SH 2917.33.00); Ortoftalato de Didecila (DIDP, Naladi/SH 2917.33.00); Di Iso Propil Heptil Ftalato (DPHP, Naladi/SH 2917.33.00); Di Iso Butil Ftalato (DIBP, Naladi/SH 2917.34.00); Ortoftalato de Dibutilo (DBP, Naladi/SH 2917.34.00); Anhidrido Ftálico (Naladi/SH 2917.35.00); Tri Octil Trimeliato (TOTM, Naladi/SH 2917.39.90) e Tri Octil Trimeliato-E (TOTM-E, Naladi/SH 3812.20.00), fabricadas e exportadas pela empresa chilena Panimex Quimica S.A., aberto por meio do ADE nº18, de 25 de setembro de 2014.

Art. 2º Desqualificada, total ou parcialmente, conforme indicação, a origem chilena dos plastificantes referentes aos Certificados de Origem relacionados no Anexo I, com consequente denegação do tratamento tributário preferencial, por não cumprimento do requisito específico para qualificação de origem exigido para as mercadorias dos capítulos 28 e 29, disposto no Apêndice 1, do Anexo 13 ao Acordo de Complementação Econômica nº 35.

Art. 3º Fica mantida a preferência tarifária para futuras importações do mesmo produto e produtor, desde que cumpridas as regras do Anexo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 35.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO